



**PARECER Nº 481/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988, à área que menciona.”

Em resumo, o projeto propõe alterar, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de ZR-1 (Zona Residencial 1) para a condição de ZC-2 (Zona Comercial 2) os lotes da quadra 19, zona cadastral 023, com testada voltada para a Avenida Brigadeiro Cabral, e os lotes da quadra 20, zona cadastral 023, com testada voltada para a Rua Candides, no trecho coincidente com a Avenida Brigadeiro Cabral, todos localizados no Bairro Interlagos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que atualmente a Avenida Brigadeiro Cabral possui classificação de ZC-2 (Zona Comercial 2) entre a Avenida Antônio Fonseca Filho e a Rua Curvelo, em razão da configuração das quadras próximas à Rua Gabriel Passos. Com a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, a Avenida Brigadeiro Cabral teve parte do seu leito desafetado para incorporação de área à indústria Gerdau Aços Longos S.A, de modo que parte da Rua Candides deu continuidade à Avenida Brigadeiro Cabral, sendo hoje o principal corredor viário de acesso aos Bairros Interlagos, Santa Tereza, Nossa Senhora das Graças, entre outros. Segundo o autor do projeto, por essas circunstâncias visualizou-se a necessidade de adequação do zoneamento do trecho da via em expansão, afim de equilibrar a classificação da região e permitir a ampliação de atividades em espaço com infraestrutura compatível com os usos de uma zona comercial.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de ZR-1 (Zona Residencial 1) para a condição de ZC-2 (Zona Comercial 2) os lotes da quadra 19, zona cadastral 023, com testada voltada para a Avenida Brigadeiro Cabral, e os lotes da quadra 20, zona cadastral 023, com testada voltada para a Rua Candides, no trecho coincidente com a Avenida Brigadeiro Cabral, todos localizados no Bairro Interlagos.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 13/05/2021 (Parecer Técnico 041/2020) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 060/2021.

Divinópolis, 04 de outubro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 051/2021